



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**PROC N° PR2021.07/CLHO-02080**  
**PARECER JURÍDICO N° 0174/2021**

Pregão Eletrônico: n° 046/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa especializada na Manutenção de Frota.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Pregoeiro sobre Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na Manutenção de Frota.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

Verificou-se, na condução do certame, situações em que a sessão do pregão já tinha sido iniciada, ocasião em que foi necessária sua interrupção/suspensão e reinício dos trabalhos em outros horários/datas.

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, e por outros motivos, bem assim a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 3° da Lei n° 8.666/1993.

Vejamos agora o que diz o TCU sobre esse assunto:



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

9.3.6. Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o Pregoeiro a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento (grifo nosso); **Acórdão 168/2009 - Plenário** - 11/02/2009

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade (grifo nosso). **Acórdão 3486/2014-Plenário** - 03/12/2014

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso). **Acórdão 2273/2016 Plenário** - 31/08/2016

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso). **Acórdão 2842/2016-Plenário** | Relator: BRUNO DANTAS - 09/11/2016

Como podemos perceber o TCU é taxativo com que todas as interrupções sejam devidamente divulgadas, bem como o dia e o horário de retorno da nova sessão, obedecidos sempre os princípios da publicidade e da razoabilidade, com reflexo direto no princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

Verificou-se na análise do Pregão em evidência, que, em tese, poderia ter ocorrido desrespeito aos princípios publicidade e da razoabilidade na condução do certame, em especial quanto às suspensões e interrupção e o seu retorno, e conseqüentemente restrição de competitividade, razão pela qual sugiro a anulação do certame.

Diante do exposto, evidenciado possível restrição de competitividade entre os participantes, opinamos pela anulação do certame.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **DESFAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 27 de setembro de 2021.

**RAYMONYCE  
DOS REIS  
COELHO**

Assinado de forma digital por  
RAYMONYCE DOS REIS COELHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=18732686000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=RAYMONYCE DOS REIS COELHO  
Dados: 2021.09.27 21:13:50 -03'00'

**Raymonyce dos Reis Coelho  
OAB/MA 22.953-A  
Portaria nº 022/2021  
Procuradora-Geral do Município**